

§ 3.º No caso previsto no parágrafo anterior poderá aplicar-se a doutrina estabelecida no diploma que cria o Fundo das casas económicas quanto ao máximo das prestações e seguros que garantam directa ou indirectamente o seu pagamento.

7.º O § único da base VI é alterado pela seguinte forma:

§ único. As câmaras poderão expropriar terrenos destinados à construção de casas de renda económica, nos termos legais.

8.º A competência atribuída às câmaras municipais na base VII também pode ser exercida quando se trate de terrenos ainda não urbanizados, mas com plano de urbanização.

9.º As referências no § 3.º da base VII e na base XVIII à Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização deverão entender-se como feitas à Direcção dos Serviços de Obras Públicas.

10.º Quanto à base VIII, a faculdade conferida às câmaras será exercida mediante prévia autorização do governador-geral, ouvido o director dos Serviços de Obras Públicas, sob informação do director dos Serviços de Administração Civil. A apreciação dos projectos, fiscalização da obra e vistoria competirá à Direcção dos Serviços de Obras Públicas. E a autorização exigida no § único será dada pela Direcção dos Serviços de Administração Civil.

11.º A comprovação a que se refere o § único da base X será feita perante a Direcção dos Serviços de Fazenda e Contabilidade.

12.º A sujeição da deliberação das câmaras à tutela da junta provincial, ouvidos os serviços de obras públicas, substituirá a aprovação e homologação exigidas na base XV.

13.º O parecer do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência a que se refere o § 2.º da base XVIII será dado pela Direcção dos Serviços de Administração Civil.

14.º A organização do cadastro determinada na base XXV efectuar-se-á pela forma que for julgada conveniente, independentemente da aprovação de qualquer modelo de fichas, e a anotação das conclusões das vistorias far-se-á constar no cadastro.

15.º A referência ao serviço da construção de casas económicas no § 1.º da base XXVI entender-se-á como feita à comissão administrativa do Fundo das casas económicas.

16.º Considerar-se-ão como referidas a angolares ou a escudos, consoante se trate das colónias de Angola ou de Moçambique, as importâncias fixadas no § 2.º da base XXVI e na base XXVII.

*Para ser publicada no «Boletim Oficial» das colónias de Angola e de Moçambique.*

Ministério das Colónias, 24 de Abril de 1951.— O Subsecretário de Estado das Colónias, *António Trigo de Morais*.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

2.ª Repartição Técnica

Portaria n.º 13:514

As comissões venatórias concelhias abaixo indicadas não estão em condições legais de efectuar despesas, em virtude de não terem submetido à aprovação, em tempo competente, os seus orçamentos, ou por estes não terem merecido aprovação do respectivo governador civil.

Para que nesses concelhos não deixe de ser exercida a necessária acção de defesa e fomento da caça:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, que, nos termos do artigo 2.º do Decreto n.º 30:335, de 29 de Março de 1940, e para os fins do § único do mesmo artigo, sejam autorizadas as transferências para a Comissão Venatória Regional do Centro das quantias depositadas nos termos do mesmo decreto e todas as que se destinam ao Fundo especial das comissões venatórias dos concelhos de Almeida, Belmonte, Castelo Branco, Mira, Pampilhosa da Serra, Trancoso e Vila de Rei. A Comissão Venatória Regional do Centro só poderá aplicar as quantias referidas depois da aprovação do orçamento, que deve ser elaborado de acordo com as disposições legais.

Ministério da Economia, 24 de Abril de 1951.— Pelo Ministro da Economia, *Domingos Rosado Vitória Pires*, Subsecretário de Estado da Agricultura.

## MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones

Para os devidos efeitos e em execução do disposto no § único do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 35:510, de 21 de Fevereiro de 1946, inserto no *Diário do Governo* n.º 38, 1.ª série, da mesma data, se publica a seguinte alteração à tabela de abonos de viagens do pessoal da rede de ambulâncias postais, publicada no *Diário do Governo* n.º 108, 1.ª série, de 7 de Junho de 1950, aprovada por despacho do correio-mor de 12 do corrente, para vigorar a partir de 10 de Abril de 1951:

### Ambulâncias

Ambulâncias	Chefe	Ajudante	Contínuo
Oeste I/II . . . . .	132\$00	128\$00	82\$00

Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones, 16 de Abril de 1951.— O Director dos Serviços de Exploração, *Oscar Saturnino*.